

**Ministério da Economia:****Portaria n.º 16 942:**

Manda encerrar no dia 20 do corrente mês a caça às espécies cinegéticas indígenas em todos os concelhos da área da Comissão Venatória Regional do Norte.

**Ministério das Comunicações:****Declaração:**

Autoriza a transferência de uma verba no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Junta de Energia Nuclear****Decreto-Lei n.º 41 995**

Os Decretos-Leis n.ºs 39 580 e 39 581, de 29 de Março de 1954, determinaram a criação e definiram pormenores da orgânica da Junta de Energia Nuclear.

Decorridos mais de quatro anos, a experiência vivida pela Junta aconselha uma revisão daqueles diplomas, aproveitando-se a oportunidade para reunir num só outros diplomas que, entretanto, foi necessário promulgar para assegurar o conveniente funcionamento do organismo.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**I****Natureza, fins e atribuições**

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, é um organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que superintende em tudo quanto respeita às aplicações pacíficas da energia nuclear.

Art. 2.º A Junta tem por fins:

- a) Promover e acompanhar as investigações e realizações no domínio da energia nuclear, por forma a proporcionar ao País o aproveitamento das suas aplicações;
- b) Informar e dar parecer ao Governo sobre a produção e comércio, quer interno, quer externo, das matérias-primas que considere necessárias ao estudo ou ao aproveitamento da energia nuclear;
- c) Colaborar com os serviços da Defesa Nacional na resolução dos problemas relacionados com a energia nuclear, de interesse para a defesa militar e civil do território;
- d) Colaborar com os serviços do Ministério da Economia na definição da oportunidade do recurso à fonte nuclear para produção da energia eléctrica;
- e) Organizar, orientar, promover ou realizar, com a colaboração dos serviços competentes da metrópole e do ultramar, a pesquisa e exploração de todos os minérios radioactivos e de outras matérias-primas necessárias aos seus estudos e trabalhos;
- f) Promover a criação ou desenvolvimento de indústrias nacionais produtoras de instrumen-

tos, equipamentos ou materiais relacionados com a energia nuclear;

- g) Assegurar a preparação do pessoal científico e técnico necessário à produção e aproveitamento dos combustíveis nucleares em todas as suas aplicações;
- h) Manter relações e fomentar o intercâmbio com serviços ou organismos estrangeiros afins.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete à Junta:

- a) Propor ao Governo a legislação necessária à exploração e aproveitamento das matérias-primas nacionais que interessem aos seus objectivos, bem como a relativa à protecção do pessoal que trabalhe com substâncias radioactivas;
- b) Elaborar os planos orientadores do emprego dos radiosótopos em qualquer das suas aplicações e fiscalizar a sua observância;
- c) Obter, preparar e transaccionar minérios ou outras matérias-primas, assim como quaisquer produtos necessários aos seus trabalhos e ao cumprimento de acordos com organismos congéneres estrangeiros;
- d) Fixar, de acordo com a direcção do Instituto de Alta Cultura, as linhas gerais de investigação, a cargo dos centros de estudos de energia nuclear, bem como promover nestes a preparação do pessoal;
- e) Promover ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos ou de divulgação;
- f) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, cursos de aperfeiçoamento das ciências nucleares ou de qualquer das suas aplicações;
- g) Colaborar com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, na divulgação do conhecimento das ciências nucleares e na intensificação do ensino, nas escolas portuguesas, das matérias julgadas necessárias à boa preparação dos seus diplomados no domínio daquelas ciências;
- h) Promover missões de estudo, individuais ou colectivas, e campanhas de prospecção para a elaboração do inventário, tão completo quanto possível, das existências de minerais radioactivos e afins, no território português;
- i) Criar e manter ou subsidiar laboratórios e instalações industriais ou semi-industriais;
- j) Promover e assegurar a exploração de concessões mineiras, oficinas de concentração e instalações metalúrgicas por meio de contratos, de associação com empresas privadas ou, quando se mostre indispensável, por administração directa;
- k) Acordar ou contratar com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a execução de trabalhos de investigação, projectos ou tarifas de natureza industrial;
- l) Superintender na concessão, transmissão e exploração de jazigos portugueses de minérios radioactivos e afins e na venda e exportação dos mesmos minérios, seus concentrados e substâncias deles extraídas;
- m) Colaborar, na matéria da sua competência, com os organismos encarregados da defesa civil do território e de protecção contra ataques atómicos;
- n) Fornecer ao Departamento da Defesa Nacional todas as indicações e elementos respeitantes à

energia nuclear que interessem à segurança nacional, bem como as informações sobre pessoal, material e instalações que, em caso de guerra, devam ser mobilizados ou ficar à sua disposição para execução das missões relacionadas com a sua actividade normal;

- o) Fornecer ao Ministério da Economia todos os elementos do seu conhecimento, relativos à técnica e economia das centrais nucleares;
- p) Proceder aos inquéritos necessários, nas condições que forem fixadas em portaria;
- q) Adquirir, tomar e dar de arrendamento, administrar e alienar terrenos, edifícios, estabelecimentos industriais e fabris, concessões mineiras, participações em indústrias e produtos de patente de invenção;
- r) Efectuar obras de construção, adaptação ou remodelação destinadas aos seus serviços, nas condições fixadas no artigo 17.º

## II

### Dos órgãos da Junta

Art. 4.º São órgãos da Junta de Energia Nuclear:

- a) O presidente;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão executiva;
- d) O conselho administrativo.

Art. 5.º O presidente da Junta de Energia Nuclear é de livre nomeação do Presidente do Conselho e tem categoria correspondente à letra A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Quando o lugar for provido por funcionário público ou administrativo, o presidente da Junta exercerá as suas funções em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencer, e terá direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 6.º O conselho consultivo é composto pelo presidente da Junta, que presidirá, e pelos vogais seguintes:

- a) O presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura;
- b) Um representante da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministério do Ultramar;
- f) O director-geral de Saúde;
- g) O director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- h) O director da Estação Agronómica Nacional;
- i) O director-geral dos Serviços Industriais;
- j) O director-geral de Minas e Serviços Geológicos;
- k) O director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- l) Sete professores catedráticos, designados pelo Ministro da Educação Nacional por forma a dar representação às quatro Universidades e às especialidades de matemática, física, química, geologia, engenharia, agronomia e medicina;
- m) Os directores dos departamentos técnicos da Junta.

§ 1.º A designação dos vogais do conselho, quando esta qualidade não seja inerente ao desempenho de outro cargo, será feita pelo período de três anos, sem prejuízo da faculdade de substituição a todo o tempo.

§ 2.º O representante do Ministério do Ultramar assegurará a ligação com os governos ultramarinos, através dos serviços competentes.

§ 3.º O Presidente do Conselho designará um dos vogais do conselho consultivo para servir de vice-presidente da Junta.

Art. 7.º A comissão executiva é composta pelo presidente da Junta e pelos seguintes membros:

- a) O vice-presidente da Junta;
- b) O director dos Serviços Centrais;
- c) O representante do Ministério das Finanças no conselho consultivo;
- d) O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos.

§ 1.º As reuniões da comissão executiva assistirá um delegado do Tribunal de Contas, por este designado.

§ 2.º O presidente poderá convocar para tomarem parte nas reuniões quaisquer funcionários da Junta com funções de direcção ou chefia, cujo parecer convenha ouvir.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director dos Serviços Centrais, que servirá de presidente, pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e pelo chefe da Secção de Contabilidade e Tesouraria.

§ único. As sessões do conselho administrativo poderão sempre assistir o presidente da Junta e o representante do Ministério das Finanças.

Art. 9.º A competência dos órgãos directivos será fixada em regulamento.

## III

### Dos serviços

Art. 10.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear são os seguintes:

- a) Direcção-Geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- b) Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, com a categoria de direcção-geral;
- c) Direcção dos Serviços Centrais, compreendendo: Repartição dos Serviços Administrativos, com Secções de Contabilidade e Tesouraria e de Expediente, Pessoal e Estatística, e Repartição de Relações Internacionais.

## IV

### Dos meios financeiros e da administração da Junta

Art. 11.º Constituem receita da Junta de Energia Nuclear:

- a) As dotações do Estado e os subsídios que receber de qualquer outra proveniência;
- b) Os rendimentos das empresas que explorar ou em que for associada;
- c) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- d) As remunerações pelos serviços prestados pelos seus laboratórios ou oficinas;
- e) O produto da exploração das suas patentes ou daquelas que estiver autorizada a explorar;
- f) O produto da venda de publicações;
- g) Quaisquer outras que resultem das actividades dos seus serviços.

§ único. Os saldos das receitas referidas neste artigo podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àquelas a que disserem respeito.

Art. 12.º A Junta arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos dos

seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

Art. 13.º O conselho administrativo requisitará mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias por conta das dotações consignadas à Junta no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de vistas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 14.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques. Os pagamentos serão efectuados, em regra, por meio de cheques, e estes entregues em troca dos competentes recibos, devidamente legalizados.

Art. 15.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Junta, assinada pelo conselho administrativo.

Art. 16.º A acção do Tribunal de Contas na Junta de Energia Nuclear exerce-se por meio do seu delegado, ficando apenas sujeitos a visto prévio do referido Tribunal os diplomas referentes a pessoal e os contratos de qualquer natureza.

§ único. Para efeitos de prestação de contas, consideram-se como autorizadas nos termos deste artigo as despesas realizadas pela Junta até à publicação do presente diploma.

Art. 17.º A Junta de Energia Nuclear fará todas as obras, e, bem assim, a aquisição de materiais, maquinismos e equipamentos, por empreitada ou tarefa — precedendo concurso público ou limitado, consoante a sua importância ou natureza —, salvo em casos especiais, quando devidamente autorizada pela Comissão Executiva, até ao limite de despesas por lei permitido aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira, e por despacho do Presidente do Conselho para despesas superiores àquele limite.

Art. 18.º Quando as despesas da Junta revestirem carácter confidencial reconhecido pelo Governo, será documento bastante o recibo, sem qualquer designação, assinado pelo presidente da Junta e visado pelo Presidente do Conselho.

Art. 19.º As explorações industriais da Junta terão contabilidade industrial própria, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

## V

### Do pessoal

Art. 20.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear serão desempenhados pelo seguinte pessoal, que constitui o seu quadro permanente:

- a) Director-geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- b) Director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- c) Director dos Serviços Centrais;
- d) Dois adjuntos do director-geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- e) Três investigadores chefes de serviços do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- f) Dois chefes de repartição;
- g) Dois chefes de secção;
- h) Dois primeiros-oficiais;
- i) Três segundos-oficiais;
- j) Quatro terceiros-oficiais;
- k) Quatro dactilógrafos.

§ único. Um dos primeiros-oficiais, a designar pelo presidente da Junta, exercerá, conjuntamente com

outras funções que lhe sejam atribuídas, o cargo de tesoureiro, devendo prestar caução de 10.000\$, em dinheiro ou em títulos de dívida pública.

Art. 21.º A Junta poderá contratar tradutores de línguas estrangeiras e contratar ou assalariar o pessoal menor indispensável.

Art. 22.º Além do pessoal referido nos artigos anteriores, a Junta poderá contratar, assalariar ou subvencionar o pessoal científico, técnico e auxiliar necessário à consecução dos fins definidos no artigo 2.º

§ único. O pessoal científico e técnico a que este artigo se refere poderá ser estrangeiro.

Art. 23.º Os funcionários públicos ou administrativos e dos quadros eventuais do Estado contratados pela Junta de Energia Nuclear ao abrigo do disposto no artigo 22.º considerar-se-ão em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, e terão direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais, desde que isso conste da proposta de admissão aprovada pelo Presidente do Conselho.

Art. 24.º Poderão ser contratados para o desempenho das funções de desenhadores da Junta, além dos indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente, os que possuam curso completo das escolas industriais.

Art. 25.º O modo de recrutamento e provimento do pessoal do quadro permanente será fixado em regulamento.

## VI

### Dos vencimentos e encargos com os órgãos directivos e com o pessoal e outras remunerações de serviços

Art. 26.º O presidente da Junta de Energia Nuclear será remunerado por meio de gratificação mensal a fixar por despacho do Presidente do Conselho, a qual substituirá para todos os efeitos o vencimento.

Art. 27.º Os vogais do conselho consultivo, com excepção dos abrangidos pelo artigo seguinte, terão direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão, quer plenária, quer de trabalho, a que assistirem.

Art. 28.º O vice-presidente da Junta terá direito à gratificação mensal de 3.000\$ e o vogal representante do Ministério das Finanças e o delegado do Tribunal de Contas à gratificação mensal de 1.500\$.

Art. 29.º Os membros do conselho consultivo, quando em serviço se desloquem no País, terão direito aos transportes e ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários públicos.

Art. 30.º O director dos Serviços Centrais e os adjuntos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 20.º terão direito ao vencimento correspondente à letra D do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 31.º Aos investigadores chefes de serviços corresponderão os vencimentos dos professores catedráticos do ensino superior, acrescidos de uma gratificação mensal de 750\$ enquanto não atingirem a 2.ª diuturnidade.

Art. 32.º Ao pessoal do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares cujo trabalho envolva risco para a saúde poderão ser atribuídos subsídios especiais fixados pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças, sobre proposta do conselho consultivo da Junta.

Art. 33.º Pelo exercício das funções de tesoureiro, nos termos do § único do artigo 20.º, poderá ser abonada mensalmente, ao respectivo titular, a importância de 300\$ para falhas.

Art. 34.º O pessoal técnico e auxiliar da Junta, quando deslocado em serviço de campo na realização de trabalhos de prospeção, terá direito, além da respectiva ajuda de custo, a um subsídio diário de campo fixado por despacho do Presidente do Conselho.

§ único. Este subsídio substituirá, para todos os efeitos, o de marcha a pé estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942.

Art. 35.º Aos funcionários a que se refere o artigo anterior não serão abonados os subsídios de transporte de automóvel fixados no mencionado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, quando esse transporte for fornecido pela Junta de Energia Nuclear.

Art. 36.º O pessoal contratado ou assalariado pela Junta de Energia Nuclear ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data de admissão ao serviço da mesma Junta.

## VII

### Disposições diversas

Art. 37.º O presidente e o vice-presidente da Junta e o pessoal constante das alíneas a) a e) do artigo 20.º terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes em território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 38.º A solicitação devidamente justificada do presidente da Junta, o Ministro da Defesa Nacional promoverá a concessão de facilidades militares ao pessoal técnico da Junta e aos bolseiros que prossigam estudos sobre a energia nuclear.

Art. 39.º Terão preferência no despacho e poderão ser desembaraçados pelas alfândegas, sem dependência de formalidades e mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo presidente do conselho administrativo, os radioisótopos, matérias-primas e aparelhos à Junta destinados, fazendo-se a liquidação dos direitos que forem devidos por declaração apresentada pelo presidente do conselho administrativo, no prazo de oito dias. As mesmas facilidades serão concedidas na importação de radioisótopos realizada por estabelecimentos oficiais de saúde ou assistência.

§ único. As alfândegas poderão, sempre que o entenderem conveniente, proceder à verificação das mercadorias a que se refere o corpo deste artigo à sua chegada aos serviços a que se destinam.

Art. 40.º Na realização de programas de prospecção e pesquisa de minérios radioactivos e afins em áreas já concedidas poderá o Presidente do Conselho, sobre proposta da Junta de Energia Nuclear, determinar que os respectivos trabalhos sejam executados segundo a modalidade estabelecida na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 725, de 28 de Junho de 1939.

§ único. Nos casos previstos neste artigo, os trabalhos serão realizados através da Junta de Energia Nuclear, sendo-lhes aplicáveis as normas gerais fixadas pelo Decreto n.º 18 713, de 11 de Junho de 1930, para a efectivação da pesquisa de minérios.

Art. 41.º Nas concessões mineiras de substâncias radioactivas que se encontrem em regime de suspensão de lavra não poderão os respectivos concessionários executar quaisquer trabalhos, sejam de que natureza forem, sem autorização da Junta de Energia Nuclear.

Art. 42.º Fica o Governo autorizado a estabelecer zonas de protecção das instalações nucleares e dos centros de manipulação de minérios radioactivos, compreendendo, quando indispensável, áreas vedadas à construção.

§ 1.º As zonas de protecção referidas neste artigo serão fixadas em portaria do Presidente do Conselho, sob proposta da Junta de Energia Nuclear, instruída com o parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 2.º A Junta de Energia Nuclear dará conhecimento aos municípios interessados, no prazo máximo de

oito dias da data da respectiva portaria, das zonas de protecção estabelecidas nos termos deste diploma.

§ 3.º As câmaras municipais deverão patentear ao público as zonas de protecção estabelecidas, afixando nos átrios dos Paços do Conselho plantas que claramente as definam.

Art. 43.º Nenhuma construção ou reconstrução poderá ser efectuada nas zonas de protecção referidas no artigo anterior sem prévia autorização da Junta de Energia Nuclear.

§ único. As obras executadas com inobservância do disposto neste artigo poderão ser mandadas demolir por despacho do Presidente do Conselho, sobre parecer da Junta de Energia Nuclear e depois de ouvido o proprietário, não tendo este direito a qualquer indemnização.

## VIII

### Disposições transitórias

Art. 44.º A Junta de Energia Nuclear poderá manter, sem necessidade de novo processo e sem prejuízo do disposto no artigo 36.º:

- a) Os tradutores e o pessoal menor admitidos ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 581, de 29 de Março de 1954;
- b) O pessoal científico, técnico e auxiliar que tiver sido admitido ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580.

Art. 45.º O pessoal ao serviço da Junta à data da publicação do presente diploma poderá ser colocado pelo Presidente do Conselho no quadro a que se refere o artigo 20.º, tendo em atenção as respectivas informações e tempo de serviço.

## IX

### Disposição final

Art. 46.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959 e revoga a seguinte legislação:

- Artigos 1.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954;
- Artigos 1.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 39 581, de 29 de Março de 1954;
- Decreto n.º 39 822, de 18 de Setembro de 1954;
- Decreto-Lei n.º 40 032, de 15 de Janeiro de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 069, de 23 de Fevereiro de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 134, de 20 de Abril de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 160, de 13 de Maio de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 523, de 4 de Fevereiro de 1956;
- Decreto-Lei n.º 41 069, de 13 de Abril de 1957;
- Decreto-Lei n.º 41 400, de 27 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.